



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Organizações e Registos

6 / 6 / 91

Para parecer até 4 / 9 / 91

O Presidente,

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO

Distribuído pelos Srs. Deputados

6 / 91

O Presidente,

[Signature]

Exm^o Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

PREÂMBULO

- 1 - Considerando que o Regimento da Assembleia Legislativa Regional deve ser um instrumento vivo, actualizado e eficaz ao serviço da dignidade do órgão máximo de governo próprio da Região Autónoma dos Açores;
- 2 - Considerando que a experiência parlamentar vivida à sombra do actual Regimento vem aconselhando alterações ao seu articulado que possibilitem a melhoria da participação das várias forças políticas nos debates parlamentares;
- 3 - Considerando que a Assembleia Legislativa Regional deve assumir, sem equívocos nem tergiversações, a dignidade político-constitucional que lhe é cometida pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- 4 - Considerando que a experiência até agora vivida, claramente indica a tentativa da sua governamentalização, com ingerências graves, comprovadas e oportunamente denunciadas, facto este que tem concorrido para o esbatimento da sua importância e afectado gravemente a dignidade da Assembleia no quadro autonómico;
- 5 - Considerando a necessidade de reforçar a componente fiscalizadora da acção governativa que, constituindo uma das mais importantes competências deste órgão, obriga a que se faça um esforço de aperfeiçoamento da condição do seu exercício, os deputados signatários, em representação dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do Centro Democrático Social bem como da Representação Parlamentar do Partido Comunista Português, apresentam, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais em vigor, a seguinte:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 1º

São alterados ao Regimento da Assembleia Legislativa Regional os seguintes artigos:

Artigo 36º

(Mandato)

1 - O Presidente é eleito por sessão legislativa.

2 -

3 -

Artigo 52º

(Composição das Comissões)

1 - As Comissões não podem contar menos de três deputados nem mais de nove, devendo a sua composição corresponder à representatividade que os Grupos, Representações Parlamentares e deputados independentes possuam na Assembleia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 - O número de membros de cada Comissão e a sua distribuição pelos diversos grupos, representações parlamentares e deputados independentes, são fixados por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.

3 -

4 -

Artigo 92º

(Período de Antes da Ordem do Dia)

1 -

a)

b)

c)

2 - O período de tempo a atribuir para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior não pode exceder uma hora e meia, sendo prorrogado por mais uma hora, em cada reunião, desde que tal seja requerido por qualquer grupo ou representação parlamentar.

Artigo 95º

(Tratamentos de assuntos de interesse político relevante)

1 -

2 -

3 - O tempo mínimo, assegurado a cada grupo ou representações parlamentares com número igual ou inferior a três deputados, é de dez minutos por cada reunião, ou por cada prorrogação a que se refere o nº 2 do artigo 92º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- 4 - Nenhum deputado pode estar inscrito duas vezes.
- 5 - Fala em primeiro lugar, em cada reunião o deputado do grupo ou representação parlamentar que tiver mais oradores inscritos.
- 6 - Durante cada reunião plenária não podem usar da palavra seguidamente dois deputados do mesmo grupo ou representações parlamentares, salvo se não houver deputados inscritos de outro.

Artigo 206º

(Reuniões para respostas do Governo Regional)

1 - A requerimento de cinco deputados, dirigido à Mesa, haverá o máximo de duas reuniões plenárias no decurso de cada período legislativo para resposta, pelos membros do Governo Regional, às perguntas ou aos pedidos de esclarecimento formulados.

2 -

Artigo 209º

(Tramitação)

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - O Deputado interrogante pode optar pelo regime de tempo global previsto no artigo 148º, com as necessárias adaptações.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ARTIGO 2º

São aditados ao Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores os seguintes:

Artigo 148º

(Tempo de debate)

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 A - Se o Governo for o autor da iniciativa em debate, o tempo de intervenção do grupo parlamentar que o sustenta será reduzido a metade do tempo do maior grupo parlamentar da oposição.

6 -

7 -

Artigo 207º

(Formulação de perguntas)

1 A - Recebido o requerimento, o Presidente notificará todos os grupos ou representações parlamentares no prazo de dois dias, a fim de que possa ser cumprido o estipulado no artigo 208º.

1 -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

2 -

3 -

ARTIGO 3º

É eliminado do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores o seguinte:

- O nº 4 do artigo 36º.

- O nº 4 do artigo 95º.

ARTIGO 4º

A presente resolução entra em vigor logo após a sua aprovação.

Horta, 6 de Junho de 1991.

Os Deputados,

[Handwritten signatures]
Paulo Valadares

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Tipo <u>Proposta de Resolução</u>	
Ass. <u>Mitigação do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores</u>	
Entrada nº <u>12/91</u>	de 91 de 06 de 91
Número <u>108</u>	
O Responsável <u>[Signature]</u>	
LEGISLAÇÃO	HORTA-AÇORES

[Handwritten signatures]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada nº <u>1238</u>	Proc. Nº <u>108</u>
Data <u>90/06/06</u>	